



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 18/07/2025 17:42:02.197 - Mesa

PL n.3600/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o controle da comercialização de inalantes com potencial tóxico, institui protocolo nacional de atendimento à intoxicação por substâncias inalantes e ações educativas de prevenção ao uso abusivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas de controle, vigilância sanitária e notificações obrigatórias relativas ao uso e comercialização de substâncias inalantes de alto potencial tóxico, além de instituir ações de prevenção e atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Consideram-se substâncias inalantes de alto risco, para os fins desta Lei, aquelas que contenham compostos como:

I – éter etílico, clorofórmio, diclorometano, tricloroetileno, benzina, solventes industriais e outras substâncias químicas voláteis não destinadas ao consumo humano e com efeito psicoativo.

Parágrafo único. O rol de substâncias poderá ser atualizado por regulamentação da Anvisa, considerando critérios toxicológicos e riscos à saúde pública.

Art. 3º A venda, transporte e estocagem das substâncias descritas no art. 2º ficam condicionadas ao seguinte:

I – comercialização exclusiva por estabelecimentos regularmente cadastrados na Anvisa ou vigilância sanitária local;

II – identificação do comprador por meio de CPF/CNPJ, finalidade técnica comprovada e endereço atualizado;



* C D 2 5 6 6 2 4 2 3 3 6 0 0 *

III – emissão de nota fiscal com detalhamento da substância e quantidade adquirida;

IV – manutenção de registro físico ou eletrônico das transações pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º É proibida a venda das substâncias citadas:

I – a pessoas físicas sem justificativa técnica ou finalidade profissional;

II – em feiras, comércio informal, ambulantes ou plataformas digitais não regulamentadas.

Art. 5º O descumprimento das regras deste capítulo sujeitará o infrator a:

I – multa de até R\$ 500.000,00, conforme gravidade e reincidência;

II – cassação de alvará de funcionamento;

III – responsabilização criminal conforme legislação aplicável.

Art. 6º Torna-se obrigatória a notificação imediata, no âmbito do SUS, de todos os atendimentos relacionados a intoxicação, dependência ou quadros psicóticos agudos associados ao uso de substâncias inalantes.

§1º A notificação deverá incluir:

I – perfil da vítima (idade, sexo, escolaridade);

II – local e contexto do uso;

III – tipo de substância;

IV – evolução clínica do caso.

§2º Os dados notificados alimentarão um banco nacional de vigilância epidemiológica sob coordenação do Ministério da Saúde.

Art. 7º Fica instituído o Protocolo Nacional de Atendimento à Intoxicação por Inalantes, com diretrizes obrigatórias para unidades públicas de saúde, incluindo:



* C D 2 5 6 6 2 4 2 3 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256624233600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

- I – acolhimento e estabilização clínica imediata do paciente;
- II – avaliação psicossocial e encaminhamento para CAPS, CREAS ou instituições parceiras;
- III – inclusão em programa terapêutico contínuo quando identificado uso problemático;
- IV – produção de relatório clínico padronizado para alimentar o banco de dados epidemiológico.

§1º O Ministério da Saúde expedirá, em até 90 dias, a versão inicial do protocolo com base em diretrizes da Anvisa, Fiocruz e sociedades médicas especializadas.

Art. 8º Ficam instituídas, no âmbito da Política Nacional sobre Drogas, ações permanentes de prevenção ao uso de inalantes tóxicos, com os seguintes objetivos:

- I – conscientizar adolescentes e jovens sobre os riscos de substâncias inaladas em festas, ruas e escolas;
- II – implementar campanhas anuais nas redes pública e privada de ensino, com apoio de agentes comunitários de saúde, CREAS, CRAS e ONGs;
- III – garantir conteúdo educativo acessível, em linguagem simples, com foco em contextos urbanos e rurais de vulnerabilidade.

Art. 9º O Poder Público poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil e instituições de ensino para desenvolver materiais de comunicação, oficinas, escutas e rodas de conversa sobre o tema.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso recreativo e abusivo de substâncias inalantes tóxicas como o chamado “lolo” ou “cheirinho da loló” tem se espalhado silenciosamente entre jovens, especialmente em contextos de festas, vulnerabilidade social ou situações de rua. O produto é barato, acessível e altamente perigoso — causando, mesmo em pequenas doses, desmaios, arritmias, depressão respiratória, coma e morte.

Estudos apontam que substâncias como éter, clorofórmio e solventes industriais são usados de forma irregular, sem controle, e vendidos livremente, inclusive pela internet. A ausência de regulamentação adequada, dados epidemiológicos consolidados e protocolos padronizados no SUS torna o problema ainda mais grave e invisível.

Esta Lei propõe um tripé de enfrentamento:

Controle da comercialização com rastreabilidade e proibição de vendas clandestinas;

Notificação e atendimento clínico padronizado para vítimas de intoxicação;

Campanhas educativas permanentes, com linguagem acessível e ações intersetoriais.

A proposta é constitucional, urgente e inspirada em boas práticas nacionais e internacionais. Visa proteger a juventude, fortalecer o SUS e garantir a dignidade de populações vulneráveis.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS



* C D 2 5 6 6 2 4 2 3 3 6 0 0 *